



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

PROJETO DE LEI Nº ____/____

A Câmara Municipal de Terra Boa, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui o Programa IPTU Verde no Município de Terra Boa.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Terra Boa, o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 2º Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo Único - As medidas adotadas deverão ser:

I - imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios);

- a) sistema de captação da água da chuva;
- b) sistema de reuso de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) construções com material sustentável;
- f) utilização de energia passiva;
- g) sistema de utilização de energia eólica.

II - Imóveis territoriais não residenciais (terrenos):

- a) manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas e cultivo de espécies arbóreas nativas.

III - imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):

- a) separação de resíduos sólidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar; utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar; utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e cultivo de espécies arbóreas nativas; o proprietário de terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológico, e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 20% (vinte por cento) de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

Art. 4º Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I da presente Lei.

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 5º A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para as medidas previstas no parágrafo único do artigo 2º, na seguinte proporção:

I - 3% (três por cento) para as medidas descritas nas alíneas c e f, inciso I, e alínea a, inciso III;

II - 5% a 9% (cinco a nove por cento) para a medida descrita na alínea e, inciso I;

III - 7% (sete por cento) para as medidas descritas nas alíneas a e b, inciso I;

IV - 9% (nove por cento) para a medida descrita na alínea a, inciso II;

V - 11% (onze por cento) para as medidas descritas nas alíneas d e g, inciso I.

Art. 6º O benefício tributário não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 7º O proprietário interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, de forma individualizada para cada cadastro imobiliário, até o dia 30 de junho do ano anterior àquele em que deseja obter o desconto tributário.

§ 1º O protocolo deverá ser formalizado via Protocolo on-line ou outro sistema eletrônico de peticionamento que vier a substituí-lo.

§ 2º Os pedidos de aplicação do benefício de que trata essa Lei serão remetidos à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Terra Boa para análise e parecer.

§ 3º Para obter o incentivo fiscal, o proprietário deverá estar em dia com suas obrigações tributárias na data de protocolo do pedido.

§ 4º Ao protocolar o pedido, o interessado deverá expor a(s) medida(s) que aplicou em seu imóvel ou terreno, conforme art. 2.º desta Lei, e instruir a solicitação com os devidos documentos comprobatórios.

§ 5º A instrução do pedido deverá ser realizada em formulário próprio e padronizado a ser disponibilizado no sistema Serviços Municipais.

§ 6º A análise do pedido será de competência do Secretário Municipal do Meio Ambiente, que deverá elaborar um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 7º Em caso de preenchimento dos requisitos, o parecer de deferimento será encaminhado à Secretaria de Fazenda, para:

- I - inserção no cadastro imobiliário o percentual do benefício aplicado;
- II - anexação ao processo do comprovante de aplicação do desconto de que trata esta Lei;
- III - notificação do particular sobre o deferimento do pedido;
- IV - arquivamento do processo.

§ 8º Caso haja decisão de indeferimento do pedido, o particular será notificado da decisão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e o processo será arquivado.

§ 9º Caso o motivo do indeferimento seja a falta de instrução do processo com os documentos comprobatórios elencados nesta Lei, é permitida a juntada de documentos complementares, uma única vez, até a data estabelecida no caput deste Artigo.

§ 10 Mantidas as condições de indeferimento do pedido, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de forma fundamentada, emitirá decisão terminativa pela não concessão do benefício, devendo notificar o particular e arquivar o procedimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

Art. 8º Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de "amigo do meio ambiente", para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de resolução.

Art. 9º Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei os imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios) ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação, envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Art. 10 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas desta Lei estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 11 A renovação do benefício tributário será feita de forma automática, a cada ano após a primeira concessão, independentemente de solicitação formal do Interessado.

§ 1º O contribuinte deverá informar à Administração Municipal qualquer alteração no imóvel capaz de inutilizar a medida que levou à concessão do benefício.

§ 2º Caso haja o descumprimento da obrigação prevista no § 1º, a Administração Municipal, uma vez constatada a alteração no imóvel, além de decretar a imediata extinção do benefício, na forma do artigo 13, inciso I, desta Lei, imporá ao contribuinte multa no valor equivalente ao IPTU incidente sobre o imóvel, bem como a perda do direito a qualquer benefício tributário já concedido ou a conceder.

Art. 12 O Poder Executivo emitirá decreto regulamentando os formulários e documentos exigidos para processamento do pedido de que trata a presente Lei.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 13 O benefício será extinto quando:

- I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;
- III - o interessado não fornecer as Informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Sebastião Tomborelli", segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

ARGEMIRO GARCIA JÚNIOR

VEREADOR

ANEXO I

TABELA

Exigências mínimas técnicas das medidas para imóveis residenciais (incluindo prédios e condomínios horizontais).

Imóveis residenciais com sistema de aquecimento hidráulico solar.	
Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência.	3%
Potencialização da utilização de energia passiva.	
Edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia da energia elétrica, decorrentes da potencialização do uso de recursos naturais, como vento e luz solar, consequentemente reduzindo a utilização de aparelhos mecânicos de climatização.	3%
Construções com material sustentável.	
Utilização de materiais que atenuem os Impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 40% a 60% da área edificada.	5%
Imóveis residenciais com sistema de captação de 7% água da chuva.	
O sistema deverá possuir tubos de condução de água, a caixa d'água deverá ter a capacidade mínima de 2.000 litros, ser tampada, e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.	7%
Construções com material sustentável.	
Utilização de materiais que atenuem os Impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 61% a 80% da área edificada.	7%
Construções com material sustentável.	
Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 81% a 100% da área edificada.	9%
Sistema de utilização de energia eólica.	
Deverá captar vento, através de moinhos ou cata-ventos, para produção de pelo menos 20% da energia elétrica da residência.	11%
Imóveis residenciais com sistema elétrico solar.	11%



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

Deverá estar integrado ao sistema de energia elétrica da casa e ser responsável pelo menos a 20% do seu consumo total da residência.	
--	--

Exigências mínimas técnicas das medidas para imóveis territoriais não residenciais (terrenos).

Imóveis territoriais sem a presença de espécies exóticas e com cultivo às espécies arbóreas nativas.	
--	--

Terrenos sem a presença de nenhuma das espécies citadas na lista de espécies exóticas do Paraná (de acordo com a Portaria vigente do Instituto Água e Terra – IAT), e que cultivem 20% ou mais com espécies nativas plantadas, desde que plantadas numa densidade maior que uma árvore por metro quadrado.	11%
--	-----

Exigências mínimas técnicas das medidas para imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios).

Imóveis residenciais com programa de separação de resíduos sólidos.	
---	--

Condomínios ou prédios com mais de seis unidades que forneçam a Infraestrutura básica (lixeiras, galões ou recintos), devidamente identificadas com nome, diferenciadas por cor, voltados à separação dos resíduos sólidos produzidos pelos condôminos em vidro, metal, plástico, papel, e resíduos não recicláveis	3%
---	----

ANEXO II

SOLICITAÇÃO INDIVIDUAL PARA A INCLUSÃO NO PROGRAMA IPTU VERDE

Eu, _____,
portador da cédula de identidade nº _____, CPF nº _____,
legítimo proprietário/responsável legal pelo imóvel localizado no endereço _____,
_____, cadastro imobiliário nº _____,
telefone para contato nº(____)_____, venho por meio deste, solicitar a inclusão do
imóvel acima referido no Programa IPTU Verde do município de Terra Boa, Paraná.

Seguindo as exigências da Lei nº _____/20____, concluo o enquadramento nas seguintes medidas para obtenção de desconto do IPTU:

- () Sistema de captação e reúso de águas pluviais;
- () Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- () Imóveis com sistema de aquecimento elétrico solar;
- () Construções com material sustentável;
- () Utilização de energia passiva;
- () Imóveis com sistema de utilização de energia eólica;
- () Imóveis territoriais sem edificação (terreno) sem a presença de espécies exóticas e com cultivo às espécies arbóreas nativas;



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

() Imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios) com programa de separação de resíduos sólidos.

Informo que possuo ciência quanto a necessidade de apresentação dos documentos comprobatórios da existência das medidas acima assinaladas, indispensáveis para a realização da análise, os quais seguem em anexo ao presente requerimento.

Terra Boa, ____ de ____ de ____.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

JUSTIFICATIVA

A preservação do meio ambiente é uma questão de extrema importância para a sustentabilidade do nosso planeta. Nesse sentido, a implementação de um programa de incentivos fiscais, que ofereça descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para proprietários de imóveis urbanos que adotam medidas de preservação ambiental, é uma proposta que merece ser considerada.

- **Benefícios Ambientais**

As medidas de preservação ambiental, como a construção de sistemas de captação de água da chuva, produção de energia solar e a construção civil com materiais ecologicamente sustentáveis, contribuem significativamente para a redução do impacto ambiental. A captação de água da chuva, por exemplo, reduz a demanda por água potável e ajuda a aliviar o sistema de abastecimento do município, além de contribuir com a erosão causadas pelo direcionamento das águas pluviais. A energia solar, por sua vez, é uma fonte de energia renovável e limpa, que reduz a emissão de gases de efeito estufa.

- **Benefícios Econômicos**

Além dos benefícios ambientais, a implementação deste programa também trará benefícios econômicos. Os descontos no IPTU incentivam os proprietários de imóveis a adotar práticas sustentáveis, o que pode resultar em economia de recursos a longo prazo. A captação de água e produção de energia solar, por exemplo, podem reduzir significativamente a conta de água e de energia elétrica, contribuindo para a melhoria do orçamento doméstico.

- **Benefícios Sociais**

A implementação deste programa não beneficiará apenas os proprietários de imóveis, mas também a sociedade como um todo. A preservação do meio ambiente resulta em uma melhor qualidade de vida para todos, com ar mais limpo, menos poluição e um ambiente mais saudável e sustentável para as gerações futuras.

Portanto, a implementação de um programa de incentivos fiscais para a preservação do meio ambiente é uma medida que traz benefícios ambientais, econômicos e sociais. É um investimento no futuro e uma forma de garantir um planeta mais saudável e sustentável para todos, indo ao encontro de Políticas Públicas praticadas por outros municípios mais conectados com a questão ambiental.

- **Compensação da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Por fim, o presente projeto de lei também atende à compensação exigida pelo disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois, o anexo de metas fiscais da lei que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 (LDO) – Lei nº 1.753/2023, já prevê a estimativa e compensação de renúncia de receitas, não havendo, portanto, desequilíbrio das contas públicas, ao mesmo tempo em que os decretos de suplementação ao longo do ano realizados pelo Poder Executivo, nas dotações do orçamento previsto pela Lei nº 1.736/2022 (LOA), expedidos em decorrência do excesso de arrecadação sobre a previsão orçamentária, igualmente atendem a Lei de Responsabilidade Fiscal neste ponto, não havendo,



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

portanto, impacto no orçamento vigente e, sendo o caso, poderá ser objeto de modificação no orçamento seguinte.

São estas as justificativas!